

Da possibilidade de inserção de cláusulas de renovação automática nos contratos de aquisição de serviços.

Pela Senhora Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado um parecer acerca da possibilidade da inserção de cláusulas de renovação automática em contratos de aquisição de serviços.

Para o efeito é junto ao pedido de parecer um contrato já celebrado.

Cumpre, pois, informar:

Nos termos do artigo 48.º do Código dos Contratos Públicos, (CCP) nos contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, a fixação, no caderno de encargos, de um prazo de vigência do contrato a celebrar superior a 3 anos, carece de fundamentação.

Acresce que o artigo 440.º do mesmo normativo (aplicável às aquisições de serviços por força do artigo 451.º) determina que os contratos de aquisição de bens móveis não podem ter duração superior a 3 anos, incluindo quaisquer prorrogações, expressas ou tácitas, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução.

O Acórdão nº 3 /14.FEV.2012 – 1ª S/PL do Tribunal de Contas refere-se a esta norma nos termos seguintes:

“Aquele disposição legal é bem clara quando dispõe que o “prazo de vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas” e permite que tal prazo pode ter outra dimensão “se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução”.

(...)

Contudo, é preciso também sublinhar-se que a lei fixa um critério para o estabelecimento de outro prazo maior: um critério de necessidade e de conveniência “em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução”.

Nesta avaliação deve ir-se mais longe: qual o ratio daquela disposição legal? É óbvio que é entendimento da lei que os contratos devem ter a duração que a natureza do seu objeto justificar, devendo em regra ser no máximo de três anos, prazo que a lei considerou razoável. E que finda essa duração, deve ser de novo feita nova “consulta” ao mercado: só dessa forma se salvaguarda o

funcionamento dos mercados, em concorrência, e se protegem os interesses públicos, mediante o surgimento de novas propostas.

A questão é muito simples: a lei prevê como regra um prazo de vigência para os contratos e, excepcionalmente, mediante certo critério, admite prazo maior. (...) Se se fixa prazo maior, com violação de lei, é provável que os resultados financeiros que se obtêm no procedimento, já ou no futuro, sejam diferentes dos que se obteriam caso a lei tivesse sido rigorosamente cumprida.”

Nesta conformidade, nos cadernos de encargos tendentes à celebração de contratos de aquisição de serviços deve constar a fundamentação do prazo do contrato a celebrar quando este seja superior a três anos (art.º 48.º do CCP).

Ora esta norma é aplicável ao caso em apreço se o contrato incluindo as suas renovações ultrapassarem o prazo de três anos (é o que resulta da conjugação do art.º 48.º com o art.º 440.º)

Conforme se menciona no referido acórdão, o legislador admite que o prazo de vigência de um contrato de aquisição de serviços seja superior a três anos, mas considera que essa possibilidade é excepcional.

Nesta conformidade exige-se a fundamentação da sua necessidade e conveniência em função da natureza das prestações que constituem o objeto do contrato sendo que no procedimento tendente à sua celebração, haverá que respeitar o disposto no art.º 48.º do CCP.

No contrato que nos é dado a conhecer inseriu-se uma cláusula de renovação automática o que permitiria, em tese, a sua renovação por prazo indefinido.

Nestes termos, face ao atrás exposto, não nos parece merecer enquadramento legal.